



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	<i>stoluto</i>
	Rubrica

Processo : 10830.004490/96-74
Acórdão : 202-09.535

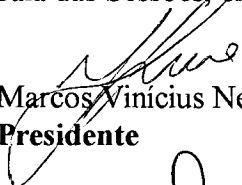
Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 101.000
Recorrente : DISCART IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

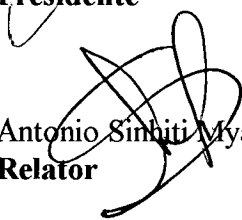
PIS - LANÇAMENTO - A falta de recolhimento ou recolhimento a menor da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS ensejará a formalização, pela autoridade fiscal, de auto de infração para exigência do cumprimento da obrigação tributária. Multa de ofício reduzida para 75%.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISCART IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Simbati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004490/96-74

Acórdão : 202-09.535

Recurso : 101.000

Recorrente : DISCART IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

DISCART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 53.747.564/0001-59, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 303, no bairro Betim, Município de Jaguariúna - SP, inconformada com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

- que a multa aplicada de 100% está em desacordo com a legislação vigente que determina a multa máxima em 30% (trinta por cento).

A decisão monocrática manteve a exigência com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, combinadas com o Regulamento da Contribuição ao PIS/PASEP.

A penalidade está capitulada no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91.

É o relatório.



Processo : 10830.004490/96-74
Acórdão : 202-09.535

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 17 de dezembro de 1996, na ARF em Amparo - SP, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O Programa de Integração Social - PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e elegeu para base de cálculo o seguinte:

“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a)
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
 - 1) no exercício de 1.971, 0,15%;
 - 2) no exercício de 1.972, 0,25%;
 - 3) no exercício de 1.973, 0,40%;
 - 4) nos exercícios de 1974 e subsequentes, 0,5%.

§ 1º”.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, veio alterar o percentual, dispondo, entre outras providências, o seguinte:

“Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativamente à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.975.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) no exercício de 1.975 - 0,125%;



Processo : 10830.004490/96-74
Acórdão : 202-09.535

b) nos exercícios de 1.976 e subseqüentes - 0,25%".

.....”.

Na seqüência, o Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 482, de 20 de junho de 1978, veio dispor o seguinte:

“I - A contribuição com recursos próprios a que se refere a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, acrescida do adicional previsto no artigo 1º, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1.973, perfazendo o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), será calculada sobre a receita bruta, assim definida no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

II - A receita bruta será apurada mensalmente, nela não se computando o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quando se tratar de contribuintes desse imposto, como definido no artigo 57 do Regulamento baixado com o Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1.972.

.....”.

Assim, vencida a procedência da exigência, cumpre destacar a penalidade cabível ao cumprimento da obrigação tributária, lançada *ex-officio*, encontrando respaldo no inciso I, art. 4º, da Lei nº 8.218/91, que autoriza:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidas, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II -”.

Na seqüência, o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que veio dispor sobre as alterações da legislação tributária federal, determinou o seguinte:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004490/96-74
Acórdão : 202-09.535

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

II -”.

Como podemos examinar, a autoridade fiscal, em observância ao disposto no art. 142 do CTN, procedeu ao lançamento para constituição do crédito tributário, em cumprimento à determinação legal que determina:

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por todas estas razões, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

ANTONIO SINHITINHA SAVA